



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2004:

Aprova a Lei da Família e revoga o Livro IV do Código Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2004

de 25 de Agosto

A reforma da Lei da Família é uma necessidade que se vem impondo a o longo dos anos como prioridade cada vez mais premente.

Desde cedo, resultou nítida a desconformidade da lei vigente com a Constituição, mas também com a realidade sócio-cultural do país.

É tendo em vista adequar a Lei da Família vigente à Constituição e aos demais instrumentos de Direito Internacional, e consequentemente eliminar as disposições que sustentam a desigualdade de tratamento nas relações familiares, no respeito pela moçambicanidade, pela cultura e identidade própria do povo moçambicano que a Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção de família)

1. A família é a célula base da sociedade, factor de socialização da pessoa humana.

2. A família constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreajuda.

3. A todos é reconhecido o direito a integrar uma família e de constituir família.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção.

2. É ainda reconhecida como entidade familiar, para efeitos patrimoniais, a união singular, estável, livre e notória entre um homem e uma mulher.

ARTIGO 3

(Direitos da família)

1. A lei protege a família e os seus membros contra as ofensas ilegítimas.

2. As disposições da presente Lei devem ser interpretadas e aplicadas tendo presente os superiores interesses da família, assentes nos princípios da especial protecção da criança e da igualdade de direitos e deveres dos seus membros e dos cônjuges entre si.

ARTIGO 4

(Deveres da família)

À família incumbe, em particular:

- assegurar a unidade e estabilidade próprias;
- assistir os pais no cumprimento dos seus deveres de educar e orientar os filhos;
- garantir o crescimento e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem;
- assegurar que não ocorram situações de discriminação, exploração, negligência, exercício abusivo de autoridade ou violência no seu seio;
- amparar e assistir os membros mais idosos, assegurando a sua participação na vida familiar e comunitária e defendendo a sua dignidade e bem-estar;
- amparar e assistir os membros mais carentes nomeadamente, os portadores de deficiência;
- velar para que sejam respeitados os direitos e os legítimos interesses de todos e de cada um dos seus membros.

ARTIGO 5

(Natureza dos direitos)

Os direitos familiares são, regra geral, pessoais, indisponíveis e irrenunciáveis.

ARTIGO 6

(Fontes das relações jurídicas familiares)

São fontes das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a afinidade e a adopção.

ARTIGO 7

(Noção de casamento)

O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

ARTIGO 8

(Noção de parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

ARTIGO 9

(Elementos do parentesco)

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

ARTIGO 10

(Linhas de parentesco)

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

ARTIGO 11

(Cômputo dos graus)

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor comum.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo por outro, mas sem contar o progenitor comum.

ARTIGO 12

(Limites do parentesco)

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao oitavo grau da linha colateral.

ARTIGO 13

(Noção de afinidade)

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

ARTIGO 14

(Elementos e cessação da afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

ARTIGO 15

(Noção de adopção)

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 389 e seguintes.

TÍTULO II

O casamento

CAPÍTULO I

Modalidades do casamento

ARTIGO 16

(Casamento civil, religioso e tradicional)

1. O casamento é civil, religioso ou tradicional.
2. Ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

ARTIGO 17

(Efeitos do casamento religioso e tradicional)

O casamento religioso e tradicional rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns desta lei, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 18

(Dualidade de casamentos)

1. A celebração do casamento está sujeita a registo obrigatório.
2. Não é permitido o casamento civil de duas pessoas ligadas por casamento religioso ou tradicional devidamente transcrito no registo civil.

CAPÍTULO II

Promessa de casamento

ARTIGO 19

(Ineficácia da promessa)

1. O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 22, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

2. É nula a promessa de casamento, se algum dos promitentes for menor de 18 anos.

ARTIGO 20

(Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação)

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

ARTIGO 21

(Restituições no caso de morte)

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o promitente sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte lhe tenha feito.

2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retratos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

ARTIGO 22

(Indemnizações)

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua der lugar a que o outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

2. Igual indemnização é devida quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.

3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostrarem razoáveis perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

ARTIGO 23

(Caducidade das acções)

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de seis meses, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III

Pressupostos da celebração do casamento

SECÇÃO I

Casamento religioso e tradicional

ARTIGO 24

(Capacidade civil)

O casamento religioso e o tradicional só podem ser celebrados por quem tiver a capacidade matrimonial exigida na lei civil.

ARTIGO 25

(Regime especial do casamento tradicional)

A celebração do casamento tradicional segue as regras estabelecidas para o casamento urgente em tudo o que não se achar especialmente consagrado por lei.

ARTIGO 26

(Processo preliminar do casamento religioso)

1. A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada por meio de processo preliminar de publicações, organizado nas repartições do registo civil a requerimento dos nubentes ou do dignatário religioso, nos termos da lei de registo.

2. O consentimento dos pais, legais representantes ou tutor, relativo ao nubente menor, pode ser prestado na presença de duas testemunhas perante o dignatário religioso, o qual lavra auto de ocorrência, assinando-o todos os intervenientes.

ARTIGO 27

(Certificado de capacidade matrimonial)

1. Verificada no despacho final do processo preliminar de publicações a inexistência de impedimentos à realização do casamento, o funcionário do registo civil extrai dele o certificado matrimonial, que é remetido ao dignatário religioso e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.

2. Se, depois de expedido o certificado, o funcionário que tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o, imediatamente, ao dignatário religioso, a fim de se sustar a celebração do casamento, até que se decida sobre o mesmo impedimento.

ARTIGO 28

(Dispensa do processo preliminar)

1. O casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações e da passagem do certificado de capacidade matrimonial dos nubentes, em caso de morte eminente ou de grave motivo de ordem moral, se for expressamente autorizado pelo dignatário religioso competente ou pela autoridade comunitária da área de residência dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil, quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando os infractores a estar sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

SECÇÃO II

Casamento civil

SUBSECÇÃO I

Impedimentos matrimoniais

ARTIGO 29

(Regra geral)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

ARTIGO 30

(Impedimentos dirimentes absolutos)

1. São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) a idade inferior a dezoito anos;
- b) a demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) o casamento anterior não dissolvido religioso, tradicional ou civil, desde que se encontre convenientemente registado por inscrição ou transcrição conforme o caso.

2. A mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorra m circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes.

ARTIGO 31

(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) o parentesco na linha recta;
- b) o parentesco até ao terceiro grau da linha colateral;
- c) a afinidade na linha recta;
- d) a condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

ARTIGO 32

(Impedimentos impiedentes)

São impedimentos impiedentes, além de outros designados em leis especiais:

- a) o prazo internupcial;
- b) o parentesco até ao quarto grau da linha colateral;
- c) o vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) o vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento;
- e) a pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado;
- f) a oposição dos pais ou tutor do nubente menor.

ARTIGO 33

(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo casamento anterior foi dissolvido ou anulado, enquanto não decorrer seis meses sobre a dissolução ou anulação desse matrimónio.

2. Em caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por divórcio não litigioso, por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e, tratando-se de divórcio litigioso, quando judicialmente comprovada a separação de facto, salvo se não tiver decorrido o prazo referido no número um.

ARTIGO 34

(Parentesco na linha colateral)

O parentesco no quarto grau da linha colateral só constitui impedimento quando os vínculos de filiação em que se baseia estiverem legalmente reconhecidos.

ARTIGO 35

(Vínculo com a família de acolhimento)

1. O impedimento constituído pelo vínculo que liga o acolhido com os cônjuges da família de acolhimento obsta aos seguintes casamentos:

- a) dos cônjuges da família de acolhimento ou seus parentes na linha recta, com o acolhido ou seus descendentes;
- b) do acolhido com o que foi cônjuge de um dos representantes da família de acolhimento;
- c) dos cônjuges da família de acolhimento com o que foi cônjuge do acolhido;
- d) dos acolhidos na mesma família de acolhimento, entre si.

2. O parentesco só é relevante para os efeitos da alínea a) do número precedente quando estiver legalmente reconhecido.

ARTIGO 36

(Vínculo de tutela, curatela ou da administração legal de bens)

O vínculo da tutela, curatela e administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

ARTIGO 37

(Dispensas)

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) parentesco no quarto grau da linha colateral;
- b) vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento,
- c) vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.

2. A dispensa compete ao Conservador ou, se algum dos nubentes for menor, ao Tribunal de Menores.

3. São motivos atendíveis para a concessão da dispensa quaisquer razões de interesse público ou relativas às famílias dos nubentes.

SUBSECÇÃO I

Processo preliminar de publicações

ARTIGO 38

(Necessidade e fim do processo de publicações)

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado na legislação do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimento.

ARTIGO 39

(Oposição dos pais ou tutor)

1. Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais, legal representante ou tutor do nubente menor pode deduzir oposição nos termos prescritos na legislação do registo civil.

2. Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o Tribunal de Menores a julgar injustificada.

CAPÍTULO IV

Celebração do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 40

(Publicidade e solenidade)

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na legislação do registo civil.

ARTIGO 41

(Actualidade do mútuo consenso)

A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

ARTIGO 42

(Aceitação dos efeitos do casamento)

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

ARTIGO 43

(Carácter pessoal do mútuo consenso)

A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

SECÇÃO II

Casamentos urgentes

ARTIGO 44

(Celebração)

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração de casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil:

2. Do casamento urgente é lavrado, oficiosamente, um assento provisório.

3. O funcionário do registo civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nos termos prescritos na legislação do registo civil.

ARTIGO 45

(Homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário decide se o casamento deve ser homologado.

2. Se não tiver já corrido, o processo de publicações é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no final deste processo.

ARTIGO 46

(Causas justificativas da não homologação)

1. O casamento não pode ser homologado:

- a) se não se verificarem os requisitos estabelecidos na lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente e para a realização do respectivo assento provisório;
- b) se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) se existir algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório é cancelado.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

SECÇÃO III

Formalidades do casamento civil

ARTIGO 47

(Pessoas que devem intervir)

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) dos contraentes, ou de um deles e o procurador do outro;
- b) do funcionário do registo civil;
- c) de duas testemunhas.

ARTIGO 48

(Casamento por procuração)

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador no acto da celebração do casamento.

2. A procuração deve conter poderes especiais para o acto, a designação expressa do outro nubente e a indicação da modalidade de casamento.

ARTIGO 49

(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, por morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por sua culpa, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO IV

Formalidades do casamento religioso e tradicional

ARTIGO 50

(Casamento religioso)

1. É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) do dignatário religioso competente para a celebração do acto;
- c) de duas testemunhas.

2. O casamento por procuração obedece às regras estabelecidas nos artigos 48 e 49.

ARTIGO 51

(Casamento tradicional)

É indispensável para a realização do casamento tradicional a presença:

- a) dos contraentes;
- b) da autoridade comunitária;
- c) de duas testemunhas.

CAPÍTULO V

Invalidade do casamento

SECÇÃO I

Casamento civil, religioso e tradicional

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 52

(Regra de validade)

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique algumas das causas de inexistência jurídica ou de anulabilidade especificadas na lei.

SUBSECÇÃO II

Inexistência do casamento

ARTIGO 53

(Casamentos inexistentes)

É juridicamente inexistente:

- a) o casamento celebrado perante quem não tenha competência funcional para o acto, salvo tratando-se de casamentos urgentes;
- b) o casamento urgente que não tenha sido homologado;
- c) o casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração de vontade de um ou de ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;
- d) o casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- e) o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

ARTIGO 54

(Funcionários de facto)

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado por quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as competentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

ARTIGO 55

(Regime da inexistência)

1. O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo.

2. A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO III

Anulabilidade do casamento

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 56

(Causas da anulabilidade)

É anulável o casamento:

- a) contraído com algum impedimento dirimente;
- b) celebrado, por parte de um ou ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;
- c) celebrado sem a presença de testemunhas exigidas na lei.

ARTIGO 57

(Necessidade da acção de anulação)

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida em acção especialmente intentada para esse fim.

ARTIGO 58

(Validação do casamento)

1. Considera-se sanada a irregularidade e válido o casamento, desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado;
- b) ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele nos termos da linha precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) ser anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo director dos registos competente, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no n.º 2 do artigo 287 do Código Civil.

DIVISÃO II

Falta ou vícios de vontade

ARTIGO 59

(Presunção de vontade)

A declaração de vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

ARTIGO 60

(Anulabilidade por falta de vontade)

O casamento é anulável por falta de vontade quando:

- a) o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade accidental ou outra causa;
- b) o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) a declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) tenha sido simulado.

ARTIGO 61

(Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre a pessoa do outro contraente e consista no desconhecimento de algum dos seguintes factos:

- a) a prática, antes do casamento, de algum crime doloso punido com pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- b) a vida e costumes desonrosos antes do casamento.

ARTIGO 62

(Desculpabilidade e essencialidade do erro)

1. O pedido de anulação só procede quando o erro seja desculpável e essencial.

2. O erro não se considera essencial quando se mostrar que, mesmo sem ele, o casamento teria sido celebrado, ou se o conhecimento da realidade não provocar no nubente enganado justificada repugnância pela vida em comum.

DIVISÃO III

Legitimidade

ARTIGO 63

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges ou qualquer parente na linha recta ou até quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges e o Ministério Público.

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção ou prosseguir nela o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

ARTIGO 64

(Anulação fundada na falta de vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelas pessoas prejudicadas pelo casamento, mas não pelos cônjuges.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes e afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

ARTIGO 65

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios de vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da acção.

ARTIGO 66

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada pelo Ministério Público.

DIVISÃO IV

Prazos

ARTIGO 67

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois dele atingir a maioridade, ser plenamente emancipado ou lhe ser levantada a interdição ou inabilitação; quando proposta por outra pessoa, dentro de um ano, a contar da celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, emancipação plena ou do levantamento da incapacidade;
- b) nos restantes casos, no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

2. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea b) do número anterior, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bigamo; se o segundo casamento tiver sido celebrado estando ausente o primeiro cônjuge, a anulação só pode ser decretada provando o autor que este era vivo à data da celebração.

ARTIGO 68

(Anulação fundada na falta de vontade)

A acção de anulação por falta de vontade de um ou de ambos os nubentes só pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

ARTIGO 69

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca, se não for instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

ARTIGO 70

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada no prazo de seis meses a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VI

Casamento putativo

ARTIGO 71

(Efeitos do casamento anulado)

1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa-fé, só este cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

ARTIGO 72

(Boa-fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade.

2. É da exclusiva competência dos tribunais judiciais o conhecimento da boa-fé.

3. A boa fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII

Sanções especiais

ARTIGO 73

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem ter aguardado a decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casamento ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, a té à maioridade ou emancipação plena, mas dos rendimentos desses bens são-lhe arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens retirados à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem nem antes, nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos no mesmo período.

3. A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.

ARTIGO 74

(Casamento com impedimento impeditivo)

1. O homem ou a mulher que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido do primeiro cônjuge por doação ou sucessão.

2. A infracção do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 32 importa, respectivamente para o primo ou prima, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou primos, e para o acolhido, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

CAPÍTULO VIII

Registo do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 75

(Casamentos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo:

- a) dos casamentos celebrados em Moçambique por qualquer das formas previstas na lei moçambicana;
- b) dos casamentos de moçambicano ou moçambicanos celebrados no estrangeiro;
- c) dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquirirem a nacionalidade moçambicana.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais de ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

ARTIGO 76

(Forma de registo)

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, em conformidade com as leis do registo.

ARTIGO 77

(Prova do casamento para efeitos de registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido em posse de estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) viverem as pessoas como casadas;
- b) serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por transcrição

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 78

(Casos de transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) os assentos dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique;
- b) os assentos dos casamentos urgentes celebrados em Moçambique;
- c) os assentos dos casamentos civis celebrados no estrangeiro por moçambicanos, ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade moçambicana;
- d) os assentos mandados lavar por decisão judicial;
- e) os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 75;
- f) os assentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique

ARTIGO 79

(Remessa do duplicado ou certidão do assento)

No caso do casamento religioso ou tradicional ser celebrado em Moçambique, o dignatário religioso ou o chefe comunitário é obrigado a enviar o duplicado do assento da cerimónia religiosa ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional, em conformidade com a legislação do registo civil, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

ARTIGO 80

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso ou tradicional deve ser recusada:

- a) se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
- b) se o duplicado do assento religioso ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional não contiver as indicações exigidas por lei;
- c) se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
- d) se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente.

2. A morte de um ou ambos os nubentes não obsta, em caso algum, à transcrição.

ARTIGO 81

(Transcrição na falta de processo preliminar)

A transcrição do casamento tradicional só se efectiva depois de organizado o processo preliminar de publicações.

ARTIGO 82

(Realização da transição)

1. A transcrição do duplicado do assento é comunicada ao dignatário religioso ou ao chefe comunitário, conforme o caso.

2. Na falta de remessa do duplicado do assento pelo dignatário religioso ou na falta de comunicação da realização da cerimónia tradicional pela autoridade comunitária, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face do documento necessário, a requerimento do Ministério Público, nos termos das leis do registo.

3. A falta de assento da cerimónia religiosa ou da comunicação da realização da cerimónia tradicional pelas autoridades comunitárias é suprível por via de acção judicial.

ARTIGO 83

(Efectivação da transcrição)

A transcrição recusada com base nos impedimentos dirimentes, que a ela podem obstar, deve ser efectuada officiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cessar o impedimento que deu causa à recusa.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos casamentos civis urgentes

ARTIGO 84

(Conteúdo do assento)

O despacho que homologar o casamento urgente fixa o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, documentos juntos e diligências efectuadas.

ARTIGO 85

(Transcrição)

A transcrição é feita com base no despacho de homologação, trasladando-se para o assento apenas os elementos normais de registo, acrescidos da referência à natureza pessoal do casamento transcrito.

SUBSECÇÃO IV

Transcrição dos casamentos de moçambicanos no estrangeiro

ARTIGO 86

(Registo consular)

O casamento entre moçambicanos, ou entre moçambicano e estrangeiro, celebrado fora do país, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o moçambicano a perda da nacionalidade.

ARTIGO 87

(Forma de registo)

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular moçambicano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar de celebração do casamento.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

ARTIGO 88

(Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organiza o respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relata as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decide se o casamento pode ou não ser transcrito.

ARTIGO 89

(Recusa da transcrição)

A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO V

Transcrição dos casamentos admitidos a registo

ARTIGO 90

(Processo de transcrição)

1. O registo dos casamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 75 é efectuado por transcrição, com base nos documentos que o comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar de celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

ARTIGO 91

(Atendibilidade do casamento)

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas nesta Lei.

ARTIGO 92

(Efeito retroactivo do registo)

Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

CAPÍTULO IX

Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 93

(Deveres recíprocos dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

ARTIGO 94

(Dever de respeito e confiança)

1. O dever de respeito importa para os cônjuges a obrigação recíproca de valorizarem e dignificarem a personalidade de cada um, através do diálogo e da tolerância.

2. O dever de confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de acreditarem um no outro.

ARTIGO 95

(Dever de solidariedade)

O dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação recíproca de entajada, apoio e cooperação.

ARTIGO 96

(Dever de coabitação e residência do casal)

1. O dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação.

2. Os cônjuges devem adoptar a mesma residência, excepto:

- a) se tiverem justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno ou imoral do outro cônjuge;
- b) se tiverem de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;
- c) se tiverem pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

ARTIGO 97

(Dever de assistência)

1. O dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

2. Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas da separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir do outro o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

3. Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, se a separação resultou de comum acordo.

ARTIGO 98

(Exercício de profissão ou outra actividade)

1. Qualquer dos cônjuges é livre de exercer profissão ou outra actividade remunerada.
2. Em nenhuma circunstância o direito ao trabalho pode ser condicionado ao consentimento conjugal.

ARTIGO 99

(Representação da família)

A família pode ser indistintamente representada por qualquer dos cônjuges, a menos que estes decidam em contrário.

ARTIGO 100

(Nome de família)

O casal tem o direito a adoptar e a transmitir aos seus descendentes um apelido próprio composto pelo apelido dos cônjuges, nos termos da legislação do registo civil.

ARTIGO 101

(Governo do lar)

1. Os cônjuges podem acordar, entre si, em possuir contas bancárias especialmente destinadas a ocorrer à satisfação de despesas domésticas.
2. Os cônjuges podem ainda acordar que o governo do lar seja exercido, com amplos poderes, por um deles.

ARTIGO 102

(Administração dos bens do casal)

A administração dos bens do casal incumbe aos cônjuges em igualdade de circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada de decisões que possam afectar o património comum ou os interesses de filhos menores.

ARTIGO 103

(Alienação de bens entre vivos)

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para alienar livremente, por acto entre vivos, os móveis do casal, próprios ou comuns; quando, porém, sem o consentimento do outro cônjuge, forem alienados por negócio gratuito móveis comuns, é a importância dos bens assim alheados levada em conta na meação do cônjuge alienante, salvo tratando-se de doação remuneratória ou conforme aos usos sociais.
2. Só podem ser alienados com o expresso consentimento de ambos os cônjuges os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.
3. Os imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos, consentindo expressamente ambos os cônjuges, excepto se vigorar o regime da separação de bens.

ARTIGO 104

(Aceitação de doação ou sucessão. Repúdio da herança ou do legado)

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar herança ou legado.
2. É igualmente livre a aceitação de doações, excepto se estiverem oneradas com encargos, caso em que a aceitação só tem lugar com o consentimento do outro cônjuge.
3. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

ARTIGO 105

(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)

1. O consentimento conjugal e bem assim a outorga de poderes para a prática dos actos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 103 e no artigo 104, devem ser especiais para cada um dos actos.
2. O consentimento é dado presencialmente no acto de alienação ou através de documento particular.
3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

ARTIGO 106

(Disposições para depois da morte)

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legítimos.
2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum, apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.
3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:
 - a) se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
 - b) se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por documento autêntico ou no próprio testamento;
 - c) se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges a favor do outro.

ARTIGO 107

(Sanções)

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 103 e no n.º 3 do artigo 104 são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento, ou dos seus herdeiros.
2. O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto.
3. À alienação de bens móveis ou imóveis próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

ARTIGO 108

(Cessação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições desta Lei relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 177.

ARTIGO 109

(Partilha do casal e pagamento de dívidas)

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.
2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, e só depois as restantes.
3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

SECÇÃO II

Dívidas dos cônjuges

ARTIGO 110

(Legitimidade para contrair dívidas)

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.

2. Para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

ARTIGO 111

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois do casamento, para ocorrer a encargos normais da vida familiar;
- c) as dívidas contraídas na constância do matrimónio, em proveito comum do casal;
- d) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;
- e) as dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 113.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comuns, ou de anterior matrimónio de qualquer dos cônjuges, e aos filhos perflhados ou reconhecidos judicialmente antes do casamento, são considerados encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

ARTIGO 112

(Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge que respeitam:

- a) as dívidas contraídas, antes ou depois do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) as dívidas provenientes de crimes e indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se estes factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) as dívidas alimentares não compreendidas no n.º 4 do artigo anterior, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges;
- d) as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 114.

ARTIGO 113

(Dívidas que oneram doações, heranças ou legados)

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceitante, ainda que a aceitação tenha sido feita com o consentimento do outro.

2. Porém, se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceitante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para o cumprimento de encargos.

ARTIGO 114

(Dívidas que oneram bens certos e determinados)

1. As dívidas que onerem bens comuns dos cônjuges são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção de rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

ARTIGO 115

(Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges)

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

2. No regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

ARTIGO 116

(Bens que respondem por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível, depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, os bens que eram sua exclusiva propriedade no momento em que a dívida foi contraída.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 112.

ARTIGO 117

(Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal)

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

SECÇÃO III

Convenções antenupciais

ARTIGO 118

(Liberdade de convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos nesta lei, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

ARTIGO 119

(Restrições ao princípio da liberdade)

Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) a alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) a estipulação da comunicabilidade dos bens estabelecidos no artigo 152.

ARTIGO 120

(Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas estas cláusulas.

ARTIGO 121

(Irrevogabilidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatários, feitas em convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar ao donatário por actos gratuitos de disposição, mas podem estas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja efectuada nos termos do número anterior, o donatário concorre à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

ARTIGO 122

(Regime da instituição contratual)

1. Quando a instituição contratual a favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota da herança, o cálculo dessa quota é feito conferindo-se os bens que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

ARTIGO 123

(Caducidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição e o legado contratual a favor de qualquer um dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 168, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predecesso do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes daquele, os quais são chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

ARTIGO 124

(Disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário)

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados em convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

ARTIGO 125

(Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contratual)

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, é aplicável o disposto nos artigos 121 e 122, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

ARTIGO 126

(Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros)

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

ARTIGO 127

(Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no n.º 2 do artigo 120 são livremente revogáveis, a todo o tempo, pelo autor da liberalidade.

ARTIGO 128

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos menores, bem como aos interditos e inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

ARTIGO 129

(Anulabilidade por falta de autorização)

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da data de celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

ARTIGO 130

(Forma das convenções antenupciais)

As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas perante o funcionário do registo civil, no decurso do processo preliminar ou se forem celebradas por escritura pública.

ARTIGO 131

(Publicidade das convenções antenupciais)

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.
2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.
3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

ARTIGO 132

(Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento)

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nele outorgaram ou os respectivos herdeiros.
2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.
3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

ARTIGO 133

(Convenções sob condição ou a termo)

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.
2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

ARTIGO 134

(Imutabilidade das convenções antenupciais)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é admitido alterar, depois da celebração do casamento, as convenções antenupciais.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges quando estes se encontrem judicialmente separados de pessoas e bens.
3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

ARTIGO 135

(Excepções ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais)

1. São admitidas, após a celebração do casamento, alterações nas convenções antenupciais quando respeitarem ao regime de bens, e pela revogação das disposições mencionadas no artigo 120, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 121 a 127.
2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime de bens, verificadas nos termos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 121.

ARTIGO 136

(Caducidade das convenções antenupciais)

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO IV

Regimes de bens

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 137

(Regime de bens supletivo)

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

ARTIGO 138

(Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais)

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

ARTIGO 139

(Partilha segundo regimes não convencionados)

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime de comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

ARTIGO 140

(Mutabilidade dos regimes de bens)

1. São admitidas alterações ao regime de bens:
 - a) pela simples separação judicial de bens;
 - b) pela separação judicial de pessoas e bens;
 - c) em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens, na vigência da sociedade conjugal.
2. Na constância do casamento admite-se que os cônjuges possam acordar, entre si, a alteração do regime de bens antes adoptado.

3. O acordo referido no número anterior deve ser feito na presença de notário com reconhecimento presencial de letra e assinatura sendo averbado nos correspondentes assentos de casamento e de nascimento de cada um dos cônjuges.

4. As alterações do regime de bens referidas no número dois deste preceito em caso algum produzem efeitos em prejuízo de terceiros.

SUBSECÇÃO II

Regime da comunhão de adquiridos

ARTIGO 141

(Normas aplicáveis)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 142

(Bens próprios)

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- b) os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior;
- d) os instrumentos de trabalho adquiridos por cada um dos cônjuges na constância do casamento.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) os bens adquiridos no exercício do direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

3. Há lugar à compensação referida no número anterior sempre que para a aquisição dos bens tenha sido utilizado em parte ou no todo dinheiro ou bens comuns.

ARTIGO 143

(Bens sub-rogados no lugar de bens próprios)

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;
- b) o preço dos bens próprios alienados;
- c) os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

ARTIGO 144

(Bens integrados na comunhão)

Fazem parte da comunhão:

- a) o produto do trabalho dos cônjuges;
- b) os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei;
- c) os frutos produzidos por bens próprios, sem prejuízo da compensação eventualmente devida pela sua manutenção e conservação.

ARTIGO 145

(Presunção da comunicabilidade)

Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns.

ARTIGO 146

(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra com dinheiro ou bens comuns)

1. Os bens adquiridos, na constância do casamento, em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.

2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

ARTIGO 147

(Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

ARTIGO 148

(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios)

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.

2. São, designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:

- a) as acessões;
- b) os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) a parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
- d) os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente.

ARTIGO 149

(Bens doados ou deixados em favor da comunhão)

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita a favor dos dois cônjuges conjuntamente.

2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

ARTIGO 150

(Participação dos cônjuges no património comum)

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.

2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

SUBSECÇÃO III

Regime da comunhão geral

Artigo 151

(Estipulação do regime)

Se o regime de bens adoptados pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros, que não sejam exceptuados por lei.

ARTIGO 152

(Bens incommunicáveis)

1. São exceptuados da comunhão:

- a) os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incommunicabilidade;
- b) os bens doados deixados com a cláusula da reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- c) o usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
- d) as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- e) os seguros vencidos em favor de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- f) a roupa, jóias e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- g) as recordações de família.

2. A incommunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

ARTIGO 153

(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV

Regime da separação

ARTIGO 154

(Domínio da separação)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

ARTIGO 155

(Prova da propriedade dos bens)

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis são tidos como pertencendo em compropriedade a ambos os cônjuges.

ARTIGO 156

(Administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro)

1. Se, na constância do matrimónio, um dos cônjuges entrar na administração e fruição dos bens do outro sem mandato escrito ou sem oposição expressa, fica obrigado à restituição dos frutos percebidos, a não ser que prove tê-los aplicado na satisfação de encargos familiares ou no interesse do cônjuge proprietário.

2. Havendo oposição, o cônjuge administrador responde perante o proprietário como possuidor de má fé.

CAPÍTULO X

Doações para casamento e entre casados

SECÇÃO I

Doações para casamento

ARTIGO 157

(Noção e normas aplicáveis)

1. Doação para casamento é a doação feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. As doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

ARTIGO 158

(Espécies)

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

ARTIGO 159

(Regime)

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 121 a 123, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

ARTIGO 160

(Forma)

1. As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial.

2. A inobservância do disposto no número anterior importa, quanto às doações por morte, a sua nulidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946 do Código Civil e, quanto às doações em vida, a inaplicabilidade do regime especial desta secção.

ARTIGO 161

(Incommunicabilidade dos bens doados pelos esposados)

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

ARTIGO 162

(Revogação)

1. As doações entre esposados são irrevogáveis.

2. As doações de terceiros a esposados são exclusivamente revogáveis por superveniência de filhos, se tal faculdade houver sido reservada no acto da doação.

ARTIGO 163

(Redução por inoficiosidade)

As doações para casamento estão sujeitas a redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

ARTIGO 164

(Caducidade)

As doações para casamento caducam:

- a) se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;
- b) se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, sendo este o principal culpado.

SECÇÃO II

Doações entre casados

ARTIGO 165

(Disposições aplicáveis)

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

ARTIGO 166

(Forma)

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.
2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas nos mesmos actos.
3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiros.

ARTIGO 167

(Objecto e incomunicabilidade dos bens doados)

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.
2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

ARTIGO 168

(Livre revogabilidade)

1. As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.
2. A faculdade de revogação não se transmite aos herdeiros do doador.

ARTIGO 169

(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:
 - a) falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
 - b) se o casamento vier a ser anulado; sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;
 - c) ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário sendo este o exclusivo culpado.
2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

CAPÍTULO XI

Separação dos cônjuges e dos bens

SECÇÃO I

Simple separação judicial de bens

ARTIGO 170

(Fundamento da separação)

A simples separação judicial de bens, pode ser requerida por qualquer dos cônjuges quando houver perigo de perder bens próprios ou comuns por má administração imputável ao outro cônjuge.

ARTIGO 171

(Carácter litigioso da separação)

A separação só pode ser decretada judicialmente em acção intentada contra o cônjuge administrador.

ARTIGO 172

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família
2. Se o representante legal for o cônjuge administrador, a acção pode ser intentada, em nome do outro cônjuge, por algum parente dele na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.
3. Se o cônjuge lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

ARTIGO 173

(Efeitos)

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

ARTIGO 174

(Irrevogabilidade)

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

ARTIGO 175

(Separação de bens com outros fundamentos)

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

SECÇÃO II

Separação judicial de pessoas e bens

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 176

(Separação litigiosa e por mútuo consentimento)

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou por ambos de comum acordo; no primeiro caso diz-se litigiosa no segundo, por mútuo consentimento.

ARTIGO 177

(Efeitos)

1. A separação de pessoas e bens não dissolve o casamento.
2. Os cônjuges separados não estão, contudo, sujeitos aos deveres pessoais, sem prejuízo do dever de fidelidade e do direito a alimentos nos termos estabelecidos no lugar respectivo.
3. Relativamente aos bens, a separação produz os mesmos efeitos que produz a dissolução do casamento.

ARTIGO 178

(Termo da separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

ARTIGO 179

(Reconciliação)

1. A reconciliação dos cônjuges presume-se, se não tiver sido requerida no prazo legal a conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio.
2. A partir da reconciliação, os cônjuges consideram-se casados segundo o regime da separação de bens, sendo lícito restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.
3. A reconciliação está sujeita a homologação judicial, devendo a respectiva sentença ser oficiosamente registada.
4. Os efeitos da reconciliação verificam-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 95 e 96, n.º 1.

ARTIGO 180

(Aplicabilidade aos casamentos religiosos e tradicionais)

O disposto na presente secção é aplicável, ainda que os cônjuges tenham contraído casamento religioso ou tradicional.

SUBSECÇÃO II

Separação litigiosa

ARTIGO 181

(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:
 - a) violência doméstica;
 - b) adultério do outro cônjuge;
 - c) vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
 - d) abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano;
 - e) condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal;
 - f) qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais.
2. Constituem ainda fundamento de separação litigiosa de pessoas e bens:
 - a) a separação de facto livremente consentida por mais de cinco anos consecutivos;
 - b) a demência superveniente e incurável mesmo que com intervalos de lucidez.

ARTIGO 182

(Circunstâncias atendíveis na decisão)

1. Os factos e numerados no artigo anterior só justificam a separação quando comprometem a possibilidade de vida em comum dos cônjuges.
2. Na apreciação da relevância dos factos invocados deve o tribunal ter em conta a condição social dos cônjuges, o seu grau de educação e sensibilidade moral e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

ARTIGO 183

(Exclusão do direito de requerer a separação)

O cônjuge não pode obter a separação:

- a) se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) se houver revelado, pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

ARTIGO 184

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para intentar a acção de separação o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal se for autorizado pelo conselho de família.
2. Se o representante legal for o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por algum parente deste na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.
3. A acção não pode ser continuada pelos herdeiros dos cônjuges nem prosseguir contra eles.

ARTIGO 185

(Caducidade da acção)

1. O direito à separação caduca no prazo de três anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.
2. O exercício da acção penal relativamente a algum facto capaz de fundamentar a separação não prejudica o direito de requerer esta com fundamento no mesmo facto.

ARTIGO 186

(Declaração do cônjuge culpado)

1. Na sentença que decretar a separação, o tribunal deve declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado.
2. Não há declaração de culpa nos casos previstos no n.º 2 do artigo 181, sendo sempre devidos alimentos ao cônjuge carente e repartidas igualmente as custas.

ARTIGO 187

(Partilha dos bens)

A declaração de culpa não prejudica o direito à meação relativamente a os bens comuns, adquiridos na constância do casamento.

ARTIGO 188

(Benefícios recebidos pelos cônjuges ou que deles hajam de receber)

1. O cônjuge declarado único culpado perde todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber do outro cônjuge, em vista do casamento, quer a estipulação seja anterior, quer posterior à celebração do casamento.

2. O cônjuge inocente conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade.

3. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; mas, havendo filhos, a renúncia só é permitida a favor destes.

SUBSECÇÃO III

Separação por mútuo consentimento

ARTIGO 189

(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de três anos e que estejam de acordo quanto ao exercício do poder parental e à partilha dos bens do casal.

ARTIGO 190

(Desnecessidade de fundamentação)

O pedido de separação por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

ARTIGO 191

(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não é homologada definitivamente sem que decorra um ano da separação provisória.

ARTIGO 192

(Competência para decretar a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento)

A separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é requerida ao conservador do registo civil da área da residência dos cônjuges, juntando-se ao requerimento o respectivo acordo sobre o exercício do poder parental e sobre a partilha dos bens do casal.

CAPÍTULO XII

Dissolução do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 193

(Causas de dissolução)

O casamento dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

ARTIGO 194

(Efeitos do divórcio)

O divórcio tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salva as excepções consagradas na lei.

SECÇÃO II

Divórcio

ARTIGO 195

(Modalidades)

1. O divórcio pode ser não litigioso ou litigioso.

2. O divórcio não litigioso deve ser requerido na Conservatória do Registo Civil da área da residência dos cônjuges, por ambos e de comum acordo, se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo.

3. Entende-se que há separação de facto quando não exista comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges e exista por parte de ambos, ou de um deles o propósito de a não restabelecer.

4. No pedido de divórcio não litigioso os cônjuges não necessitam de mencionar as suas causas.

5. O divórcio litigioso é requerido no tribunal, por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.

ARTIGO 196

(Divórcio não litigioso e acordo dos cônjuges)

1. O divórcio não litigioso depende ainda da existência de acordo entre os cônjuges, quanto a:

- a) regulação do poder parental;
- b) prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- c) destino da casa de morada da família;
- d) relação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos à partilha.

2. Não sendo possível a reconciliação, o conservador do registo civil verifica se os acordos reflectem a vontade livre e consciente de ambos os cônjuges e se protegem os interesses dos filhos, podendo sugerir as alterações necessárias e sem o que o divórcio não pode ser decretado.

ARTIGO 197

(Tentativa de conciliação e conversão do divórcio litigioso em não litigioso)

1. No processo de divórcio há sempre uma conferência destinada à tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. Se no processo de divórcio litigioso a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges para a conversão do pleito em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.

3. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade de divórcio, segue-se os termos do processo de divórcio não litigioso, com as devidas adaptações.

ARTIGO 198

(Conversão da separação em divórcio)

1. Decorridos três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio.

2. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo estabelecido no número anterior, se o outro cometer adultério depois da separação.

ARTIGO 199

(Limitação temporária ao divórcio)

O marido não pode requerer o divórcio litigioso durante a gravidez da mulher, mantendo-se a proibição até um ano depois do parto, salvo se atribuir a gravidez ao adultério.

ARTIGO 200

(Decisão)

O tribunal, na sentença final, pode decretar, em vez do divórcio, a separação judicial de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a viabilidade de uma reconciliação, aconselham a não dissolução do casamento.

ARTIGO 201

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 183 a 188 e, à conversão da separação em divórcio, com fundamento no adultério, o disposto nos artigos 182 e 184.

TÍTULO III

União de Facto

CAPÍTULO I

ARTIGO 202

(Noção)

1. A união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado.

2. A união de facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção.

ARTIGO 203

(Efeitos da união de facto)

1. A união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 225 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 277.

2. Para efeitos patrimoniais, à união de facto aplica-se o regime da comunhão de adquiridos.

TÍTULO IV

Filiação

CAPÍTULO I

Estabelecimento da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 204

(Igualdade de direitos)

Os filhos têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da origem do seu nascimento.

ARTIGO 205

(Direito a ser registado e a usar um nome)

1. Os filhos têm o direito a ser imediatamente registados depois do seu nascimento.

2. Têm direito a ter um nome próprio e a usar o apelido da família dos pais.

ARTIGO 206

(Deveres filiais)

1. Os filhos têm o especial dever de respeitar, estimar, obedecer e ajudar os pais e os demais familiares.

2. Os filhos maiores têm o dever de assistir os pais, avós, irmãos, tios e primos, sempre que estes careçam de ajuda, apoio e solidariedade.

ARTIGO 207

(Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos dias que precederam o seu nascimento, salvo as excepções dos artigos seguintes.

ARTIGO 208

(Gravidez anterior)

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.

2. A prova da interrupção de uma gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

ARTIGO 209

(Fixação judicial da concepção)

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. Esta acção pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de procedência, fixar a época provável da concepção.

ARTIGO 210

(Casamento putativo)

O casamento civil anulado é relevante para efeitos de determinação da filiação e não exclui a presunção de paternidade, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

ARTIGO 211

(Fecundação artificial)

A fecundação artificial não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela, nem para impugnar a paternidade presumida por lei.

ARTIGO 212

(Exames de sangue)

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos científicos comprovados.

ARTIGO 213

(Prova da filiação)

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

SECÇÃO II

Estabelecimento da maternidade

Subsecção I

Declaração da maternidade

ARTIGO 214

(Menção da maternidade)

1. Na declaração de nascimento deve ser, sempre que possível, identificada a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

ARTIGO 215

(Registo omissivo quanto à maternidade)

A mãe deve fazer a declaração da maternidade se o registo for omissivo quanto à sua pessoa, salvo se se tratar de filho nascido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

ARTIGO 216

(Registo de nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. Considera-se estabelecida a maternidade indicada na declaração de nascimento se esta teve lugar antes de se concluir um ano.
2. O assento de nascimento depois de lavrado deve ser pessoalmente notificado à mãe, sendo possível, salvo se tiver sido ela própria ou o marido a fazer a declaração.

ARTIGO 217

(Registo de nascimento ocorrido há um ou mais anos)

1. Na declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for a declarante, estiver presente no acto ou se achar representada por procurador com poderes especiais.
2. Fora dos casos indicados no número anterior, a pessoa indicada como mãe é notificada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, vir declarar se confirma a maternidade sob pena do filho ser havido como seu; a notificação e a confirmação são averbados ao registo de nascimento.
3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada fica sem efeito a menção da maternidade.
4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito, nem aos averbamentos que lhe respeitem.

ARTIGO 218

(Impugnação da maternidade)

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, pela mãe natural ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Averiguação oficiosa

ARTIGO 219

(Averiguação oficiosa da maternidade)

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se houver, a fim de ser oficiosamente averiguada a maternidade.

2. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da maternidade, que abonem a viabilidade da acção, ordena a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim da acção ser proposta.

ARTIGO 220

(Inadmissibilidade da averiguação oficiosa da maternidade)

A acção de averiguação oficiosa da maternidade não pode ser proposta caso:

- a) exista perfilhação e a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

ARTIGO 221

(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo da confirmação da maternidade feita pela pretensa mãe, as declarações prestadas durante o processo de averiguação oficiosa de maternidade, não implicam nem constituem sequer princípio de prova.

ARTIGO 222

(Carácter secreto da instrução)

A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade da pessoa.

ARTIGO 223

(Improcedência da acção oficiosa)

A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III

Reconhecimento judicial

ARTIGO 224

(Investigação da maternidade)

1. A maternidade, quando não resulte da declaração de nascimento, pode ser reconhecida em acção especialmente intentada para o efeito pelo filho ou filha.

2. Não é admissível o reconhecimento da maternidade, em contrário da que conste do registo de nascimento.

ARTIGO 225

(Prova da maternidade)

1. O filho deve provar na acção de investigação da maternidade que nasceu da pretensa mãe.

2. A maternidade presume-se quando:

- a) o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias;
- b) exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade;
- c) tenha existido união de facto, durante o período legal de concepção.

ARTIGO 226

(Legitimidade)

1. A acção de investigação da maternidade é proposta pelo filho da pretensa mãe.

2. Os descendentes do filho, ou o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens podem prosseguir na acção se o filho falecer na pendência da mesma, mas só podem intentá-la se este, sem a ter intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer.

3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e sucessivamente contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas é nomeado curador especial.

4. A acção não produz efeitos contra os herdeiros ou legatários, cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, se não tiverem sido também demandados.

ARTIGO 227

(Prazo para a propositura da acção)

1. A acção de investigação da maternidade só pode ser intentada durante a menoridade do investigante ou nos três anos depois da sua maioridade ou emancipação.

2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no n.º 2 do artigo 224, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contando que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao término do prazo estabelecido no número anterior.

3. Se acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada no ano seguinte à data em que a autora ou o autor teve ou devesse ter tido conhecimento do conteúdo do escrito.

ARTIGO 228

(Coligação de investigantes)

Na acção de investigação da maternidade é permitida a coligação de investigantes em relação à mesma pretensa progenitora.

ARTIGO 229

(Alimentos provisórios)

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a propositura da acção, contando que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

ARTIGO 230

(Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio)

1. Tratando a acção especial de investigação da maternidade de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser também intentada

contra o marido e, se existir perfilhação, ainda contra o perfilhante.

2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deve ser contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfilhação, também contra o perfilhante.

ARTIGO 231

(Impugnação da paternidade)

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.

2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalece se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

ARTIGO 232

(Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe)

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao tribunal que declare a maternidade.

2. No caso mencionado no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 230 e 231.

ARTIGO 233

(Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus)

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 230 e 231 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 251.

SECÇÃO III

Estabelecimento da paternidade

SUBSECÇÃO I

Presunção da paternidade

ARTIGO 234

(Presunção da paternidade)

1. O filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai presumido o marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou a sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença ou da decisão recaída no divórcio por mútuo consentimento

ARTIGO 235

(Filhos concebidos antes do casamento)

É admitida declaração contrária à filiação presumida do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe, se esta ou o marido declararem, no acto do registo do nascimento, que o marido não é o pai.

ARTIGO 236

(Filhos concebidos depois de finda a coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção da paternidade quando o nascimento ocorra passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges.

2. Considera-se finda a coabitação:

- a) na data da primeira conferência tratando-se de separação por mútuo consentimento;
- b) na data que tiver sido fixada como a da cessação da coabitação em sentença ou decisão sobre separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- c) no caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em acção de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

ARTIGO 237

(Restabelecimento da coabitação)

1. Considera-se restabelecida a coabitação no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do ausente.

2. O restabelecimento da coabitação é equiparado a um novo casamento para o reinício da presunção de paternidade.

ARTIGO 238

(Não indicação da paternidade do marido)

1. A mulher casada pode fazer a declaração de nascimento com indicação de que o filho não é do marido.

2. Cessa a presunção da paternidade se entretanto for averbada ao registo declaração de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado ou seja, se não era reputado nem tratado como filho por ambos os cônjuges, nem como tal reputado nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

3. A menção da paternidade do marido da mãe é feita oficiosamente se, decorridos 60 dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração referida no número anterior ou se o pedido foi indeferido.

4. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção da paternidade enquanto esta não cessar.

ARTIGO 239

(Declaração de inexistência de posse de estado)

A declaração de inexistência de posse de estado a que se refere o número dois do artigo anterior é proferida em processo especial e os seus efeitos restringem-se ao disposto naquela disposição legal.

ARTIGO 240

(Dupla presunção da paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação da paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

ARTIGO 241

(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores consta obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não

sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 235 e 238.

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efetuado depois do registo de nascimento e deste não constar a paternidade do marido da mãe, é a paternidade mencionada oficiosamente.

ARTIGO 242

(Rectificação do registo)

1. Se, contra o disposto na lei, não for feita menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

ARTIGO 243

(Rectificação, declaração de inexistência ou nulidade ou cancelamento do registo)

1. Se for rectificado, declarado inexistente ou nulo, ou cancelado qualquer registo por falsidade ou a alguma outra causa e, em consequência de rectificação, declaração de inexistência, nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, é lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

2. O disposto no número anterior não prejudica, para os casos em que o filho deixe de ser havido como filho do marido da mãe, a aplicação do disposto quanto à impugnação de paternidade, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 244

(Impugnação da paternidade)

A paternidade presumida, nos termos do artigo 234, não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 245

(Requisitos e legitimidade)

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou por aquele que se declarar pai, nos termos do artigo 246.

2. O autor da acção deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

3. Não é admissível ao cônjuge a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial se nela houver consentido.

ARTIGO 246

(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da prova a que se refere o número dois do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

- a) se o marido, antes de casar, ter tido conhecimento da gravidez da mulher;

- b) se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo de nascimento;
- c) se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade; cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

ARTIGO 247

(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

2. O requerimento deve ser dirigido ao tribunal no prazo de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo, sempre que possível, a mãe e o marido.

4. Se concluir pela viabilidade do pedido, o tribunal profere a decisão competente.

ARTIGO 248

(Impugnação especial)

1. Aquele que se declarar pai pode também, por si, intentar a competente acção de impugnação da paternidade contra o marido da mãe.

2. A acção de impugnação especial da paternidade pode ser intentada dentro de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo sempre que possível a mãe e o marido.

ARTIGO 249

(Prazos)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser intentada:

- a) pelo marido, no prazo de dois anos contados desde da data em que teve conhecimento das circunstâncias de que se possa concluir pela sua não paternidade e, em todo o caso durante a menoridade do filho;
- b) pela mãe, no prazo de dois anos posteriores ao nascimento do filho;
- c) pelo filho até dois anos depois de ter atingido a maioridade ou ter sido emancipado.

2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, o prazo referido na alínea a) do número anterior conta-se a partir do estabelecimento da maternidade mas, exclusivamente, durante a menoridade do filho.

ARTIGO 250

(Impugnação antecipada)

1. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.

2. O decurso do prazo referido no número anterior não impede o marido de intentar a acção de impugnação nos termos gerais.

ARTIGO 251

(Prossecução e transmissão da acção)

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado mas dentro dos prazos legais para a sua propositura, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) no caso da morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja a mãe do filho, bem como os descendentes e ascendentes do presumido pai;
- b) no caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
- c) no caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito à prossecução da acção e a transmissão do direito de acção caducam se não forem exercidos no prazo de seis meses a contar:

- a) da morte do marido da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso da alínea a) e b) do número anterior;
- b) da morte do filho, no caso da alínea c) do número anterior.

ARTIGO 252

(Legitimidade passiva)

1. A acção de impugnação de paternidade deve ser proposta contra a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser proposta contra as pessoas referidas no artigo 251, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial. Se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomea-lhe curador especial.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento de paternidade

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 253

(Formas de reconhecimento)

O reconhecimento de filho nascido ou concebido fora do casamento pode efectuar-se tanto por perfilhação como por decisão judicial em acção de investigação.

ARTIGO 254

(Casos em que não é admitido o reconhecimento)

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da perfilhação que conste do registo de nascimento enquanto este não tiver sido rectificado, declarado inexistente, nulo ou cancelado.

2. O estabelecido no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas na presente Lei, embora não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

ARTIGO 255

(Vindicação do estado de filho)

1. O filho pode a todo o tempo, por si ou pelos seus representantes legais, vindicar o seu nascimento na constância do casamento

dos seus pais, em acção proposta para esse fim, em que prove os respectivos pressupostos.

2. Os descendentes podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se ele morrer ou cair em demência antes de decorridos quatro anos sobre a sua emancipação ou maioridade, sem ter dado começo à causa; neste caso, a acção deve ser proposta no prazo de quatro anos a contar do falecimento do filho ou da data em que ele caiu em demência.

3. Necessitando, porém, o filho de investigar a maternidade como pressuposto da sua filiação, seguem-se as regras próprias do reconhecimento judicial.

4. Na acção de vindicação devem sempre ser chamados a intervir os pais e, na falta deles, as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não seja atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

ARTIGO 256

(Acumulação de pedidos)

Com a vindicação de filiação na constância do casamento pode ser pedida a declaração judicial do casamento dos pais, devendo o tribunal, no caso de procedência da acção, mandar lavrar o respectivo assento.

ARTIGO 257

(Vindicação no caso de segundas núpcias ou bigamia)

No caso de segundas núpcias ou bigamia da mãe, o filho ou os seus descendentes podem vindicar a paternidade contrária às presunções estabelecidas no artigo 240, contanto que prove a possibilidade de o filho provir do progenitor presuntivo.

ARTIGO 258

(Meios de prova e posse de estado)

1. Na acção de vindicação de filiação na constância do casamento é lícito usar de todos os meios de prova.

2. Em caso de dúvida, prevalece a presunção de nascimento na constância do casamento dos pais, desde que o filho tenha vivido sempre na posse desse estado.

3. Existe posse de estado de filho nascido na constância do casamento quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser a pessoa reputada e tratada como filho dos seus progenitores ou por aqueles que pretende reconhecer como tais;
- b) ser reputado como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

DIVISÃO II

Perfilhação

ARTIGO 259

(Noção)

A perfilhação é o acto pelo qual o progenitor ou a progenitora declara a sua paternidade ou maternidade.

ARTIGO 260

(Carácter pessoal da perfilhação)

1. A perfilhação é um acto pessoal.
2. A perfilhação pode, contudo, ser feita por procurador, desde que este esteja revestido de poderes especiais para aquele acto.

3. Os dois progenitores podem perfilhar conjuntamente o filho comum, mas não lhes é permitido fazer-se representar no acto de perfilhação pelo mesmo procurador.

ARTIGO 261

(Capacidade)

1. Tem capacidade para perfilhar quem for maior de 18 anos, se não estiver interdito por anomalia psíquica ou não for notoriamente demente à data da perfilhação.

2. Os menores e os interditos que disponham de capacidade nos termos do número anterior, assim como os inabilitados, não carecem de autorização dos pais, tutores ou curadores para perfilhar.

3. Para efeitos do número um, considera-se notória a demência quando se mostre certa, inequívoca e claramente perceptível, independentemente do seu conhecimento por terceiros.

ARTIGO 262

(Maternidade não declarada)

Não constitui impedimento da perfilhação o facto da maternidade do perfilhado não se achar declarada no registo civil.

ARTIGO 263

(Forma)

A perfilhação pode fazer-se por:

- a) declaração prestada perante o respectivo funcionário do registo civil;
- b) testamento;
- c) escritura pública;
- d) termo lavrado em processo judicial.

ARTIGO 264

(Prazo)

A perfilhação pode ter lugar a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

ARTIGO 265

(Perfilhação do nascituro)

A perfilhação do nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

ARTIGO 266

(Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e quando feita em testamento não é prejudicada pela revogação deste.

ARTIGO 267

(Impugnação)

1. Quando a perfilhação não corresponder à verdade é susceptível de ser impugnada em juízo, mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção de impugnação pode ser intentada, a todo o tempo, pelas seguintes pessoas:

- a) perfilhante;
- b) perfilhado;
- c) por quem se declarar pai do perfilhado;
- d) pela mãe;
- e) por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção;
- f) pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando sejam autores, só têm que provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período normal de concepção.

4. É aplicável, com as necessárias adaptações, as regras relativas à impugnação de maternidade.

ARTIGO 268

(Legitimidade passiva)

1. Na acção de impugnação devem ser demandados, quando nela não figurem como autores, o filho e o perfilhante.

2. A acção deve ser intentada ou prosseguir:

- a) no caso de morte do perfilhante, contra o cônjuge, os descendentes e ascendentes;
- b) no caso de morte do filho, contra o cônjuge e os descendentes.

3. É aplicável a esta espécie de acção as regras relativas à impugnação de maternidade.

ARTIGO 269

(Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável por via judicial a requerimento do perfilhante, quando estiver viciada de erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tiverem contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, excepto se aquele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, porque neste caso a acção não caduca sem que tenha decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

ARTIGO 270

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou dos seus pais ou do tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro do prazo de um ano, contado:

- a) da data do conhecimento da perfilhação, quando seja intentada pelos pais ou pelo tutor;
- b) da maioridade ou emancipação, quando seja intentada por quem perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) do termo da incapacidade, quando seja intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou for notoriamente demente.

ARTIGO 271

(Morte do perfilhante)

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação, e antes de ter expirado o prazo de caducidade, ou se falecer no decurso da lide, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte ao da sua morte, ou de nela prosseguir, o seu cônjuge, os seus descendentes ou ascendentes e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

ARTIGO 272

(Remissão)

É aplicável à perfilhação, com as devidas adaptações, os princípios dispostos na presente lei quanto à declaração e impugnação de maternidade e legitimidade passiva.

DIVISÃO III

Averiguação oficiosa de paternidade

ARTIGO 273

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a menção de maternidade, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de ser averiguada officiosamente a identidade do pai.

ARTIGO 274

(Averiguação oficiosa)

1. Sempre que possível, o tribunal ouve a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do pretenso pai, é este também ouvido.

3. No caso do pretenso progenitor confirmar a paternidade, é, de imediato, lavrado termo de perfilhação e remetida certidão à conservatória competente para o correspondente averbamento.

4. Se o pretenso pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal deve proceder às diligências necessárias e ordenar a realização de exames apropriados à averiguação da filiação, e que atestem a viabilidade da respectiva acção.

5. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordena a remessa do processo ao Ministério Público junto da instância competente, a fim de ser intentada a acção de investigação.

ARTIGO 275

(Remissão)

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as devidas adaptações, os princípios reguladores da averiguação oficiosa.

DIVISÃO IV

Reconhecimento judicial

ARTIGO 276

(Investigação de paternidade)

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho.

ARTIGO 277

(Prova)

1. Na acção de investigação de paternidade o autor deve provar a paternidade biológica.

2. No caso da maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade presume-se:

- a) quando o filho tiver sido reputado e tratado como tal pelo pretenso pai e como tal for reconhecido pela sociedade;
- b) quando exista carta ou algum outro escrito no qual o pretenso pai declara inequivocamente a sua paternidade;
- c) quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pai;

d) quando o pretenso pai tenha seduzido a mãe, no período legal de concepção, se era menor naquele momento, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de autoridade ou outro meio fraudulento;

e) quando o pretenso progenitor tiver mantido trato sexual com a mãe, no período legal de concepção.

3. A presunção considera-se ilidida quando existirem dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

ARTIGO 278

(Coligação de investigadores)

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso progenitor.

ARTIGO 279

(Remissão)

É aplicável à acção de investigação da paternidade, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas quanto à investigação da maternidade.

CAPÍTULO II

Efeitos da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 280

(Deveres de pais e filhos)

1. Os pais e filhos devem-se mutuamente respeito, cooperação, auxílio e assistência.

2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios.

3. Os filhos devem assistir os pais sempre que estes careçam de alimentos nos termos do disposto nos artigos 407 e seguintes.

ARTIGO 281

(Dever de solidariedade familiar)

1. Os filhos têm o especial dever de estimar, obedecer, respeitar e ajudar os pais e demais parentes na linha recta.

2. Os filhos maiores têm o dever de concorrer para a manutenção dos pais, sempre que estes se encontrem em situação de necessidade.

3. O dever estabelecido no número anterior é extensivo aos avós, irmãos e tios.

4. Os avós, os irmãos, os tios e os primos têm o dever de cuidarem e sustentarem os familiares menores, quando estejam em situação de orfandade ou abandono.

ARTIGO 282

(Direitos dos filhos)

1. Os filhos menores têm direito a serem protegidos, assistidos, educados e a acompanhados no seu desenvolvimento físico e emocional.

2. Os filhos têm direito a serem representados pelos respectivos ascendentes e, na falta destes, sucessivamente, pelos colaterais até ao 4º grau.

SECÇÃO II

Poder parental

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 283

(Duração do poder parental)

Os filhos estão sujeitos ao poder parental até atingir a maioridade ou a emancipação.

ARTIGO 284

(Conteúdo do poder parental)

1. O poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.

2. O poder parental inclui igualmente a representação dos filhos menores, ainda que nascituros, bem como a administração dos seus bens.

3. Os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

ARTIGO 285

(Encargos com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

Os pais estão obrigados a prover ao sustento dos filhos e a assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, até que eles estejam legalmente em condições de as suportar através do produto do seu próprio trabalho ou de outros rendimentos.

ARTIGO 286

(Despesas com os filhos maiores ou emancipados)

Se na data em que o filho atingir a maioridade ou for emancipado não tiver completado a sua instrução, mantém-se a obrigação referida no artigo anterior, na medida do que se mostrar razoável e pelo período de tempo requerido para que seja completada a respectiva formação.

ARTIGO 287

(Poder de representação)

1. O poder de representação abrange o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações respeitantes aos filhos, com excepção dos actos estritamente pessoais, daqueles que o menor pode praticar pessoal e livremente e dos actos relativos a bens cuja administração não pertence aos pais.

2. Havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder parental, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, cuja resolução dependa de autoridade pública, são os menores representados por um ou mais curadores especialmente nomeados pelo tribunal.

ARTIGO 288

(Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar ao poder parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que na presente Lei se estabelece acerca da família de acolhimento e da adopção.

ARTIGO 289

(Filho nascido fora do casamento)

O pai ou mãe não podem desobrigar-se dos seus deveres em relação a filho nascido fora do casamento, mas não podem introduzi-lo no lar conjugal, sem o consentimento do outro cônjuge.

SUBSECÇÃO II

Poder parental relativamente à pessoa dos filhos

ARTIGO 290

(Educação)

1. Cabe a ambos os pais, de acordo com as suas possibilidades e com o superior interesse dos seus filhos, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral daqueles.

2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos portadores de deficiência física ou mental, instrução geral e profissional adequada às aptidões e inclinações de cada um.

ARTIGO 291

(Formação do carácter e da personalidade)

Nas relações paterno-filiais, os pais devem transmitir os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

ARTIGO 292

(Afectividade)

Os pais devem basear as relações paterno-filiais na compreensão e no diálogo, de forma a corresponder às necessidades afectivas e de desenvolvimento harmonioso dos respectivos filhos.

ARTIGO 293

(Convívio familiar)

Os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos de conviver com os irmãos, descendentes, ascendentes e demais parentes.

ARTIGO 294

(Abandono do lar)

1. Os menores não podem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe tiverem destinado, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer um dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

SUBSECÇÃO III

Poder parental quanto aos bens dos filhos

ARTIGO 295

(Exclusão de administração)

1. Os pais não têm a administração de:

- a) bens do filho provenientes de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- b) bens que o filho haja recebido por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;

c) bens deixados ou doados ao filho com exclusão de administração dos pais;

d) bens adquiridos pelo filho maior de 16 anos em resultado do seu trabalho.

2. A exclusão de administração referida na alínea c) do número anterior abrange os bens que tenham cabido ao filho a título de legítima.

ARTIGO 296

(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)

1. Na qualidade de representantes do filho os pais não podem, sem autorização do tribunal:

- a) alienar ou onerar bens, excepto tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de deterioração ou de perda;
- b) votar, em assembleia geral de sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
- c) adquirir empresa comercial ou continuar a exploração da que haja sido recebida pelo filho por sucessão ou doação;
- d) entrar em sociedade em nome colectivo ou por acções ou em comandita simples como sócio de responsabilidade ilimitada;
- e) contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;
- f) garantir ou assumir dívidas alheias;
- g) contrair empréstimos;
- h) contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- i) ceder direitos de crédito;
- j) repudiar herança ou legado;
- k) aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- l) locar bens, por prazo superior a dois anos;
- m) convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
- n) negociar transacção ou comprometer-se perante árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com credores.

2. Não está abrangida pela restrição indicada na alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou de capitais do menor na aquisição de bens.

ARTIGO 297

(Aceitação e rejeição de liberalidades)

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem legalmente fazer, ou requerer ao tribunal, no prazo de 30 dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados, requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for cominado.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a sua rejeição.

ARTIGO 298

(Nomeação de curador especial)

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, é também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

ARTIGO 299

(Proibição de adquirir bens)

1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder parental, nem tornar-se concessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto no caso de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos de cessão de direitos litigiosos.

ARTIGO 300

(Audição do menor)

Antes de conceder autorização aos pais para praticarem os actos indicados no artigo 296 ou de aceitar ou rejeitar liberalidades, ou de autorizar a aquisição de bens, o tribunal deve ouvir previamente o menor, quando este tenha capacidade de discernimento, e ter em devida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade.

ARTIGO 301

(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 296, 297 e 299 são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado ou, se entretanto tiver falecido, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou os seus herdeiros mostrarem que só tomaram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição do poder parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes do menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

ARTIGO 302

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

ARTIGO 303

(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho.

ARTIGO 304

(Rendimentos dos bens dos filhos)

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de limites justos e razoáveis, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer o poder parental, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos estabelecidos no número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou pelo testador.

ARTIGO 305

(Exercício da administração)

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram o seu património.

ARTIGO 306

(Prestação de caução)

1. Sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens do filho, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens daquele, excepto quando a ele couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para intentar acção de inibição do exercício do poder parental.

2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida, são aplicáveis as regras relativas ao usufrutuário.

ARTIGO 307

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens dos filhos.

ARTIGO 308

(Fim da administração)

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam.

2. Quando por outro motivo cesse o poder parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

3. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem, e não existindo estes, os pais pagam o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum com o filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício do poder parental

ARTIGO 309

(Poder parental na constância do casamento)

1. Na constância do matrimónio o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem o poder parental por comum acordo e, se este faltar em questões de especial importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação e, se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho maior de 12 anos, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselharem.

ARTIGO 310

(Actos praticados por um dos pais)

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício do poder parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância.

2. A falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé.

3. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do n.º 1, não se presuma o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.

ARTIGO 311

(Impedimento de um dos pais)

Se um dos pais não puder exercer o poder parental por ausência, impossibilidade temporária, incapacidade ou outro impedimento, cabe unicamente ao outro progenitor o exercício daquele poder.

ARTIGO 312

(Viuvez)

Em caso de viuvez de um dos pais, o poder parental pertence ao progenitor sobrevivente.

ARTIGO 313

(Exercício do poder parental em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento)

1. Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de facto, ou anulação do casamento, o poder parental é exercido por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal, que é recusada se o acordo não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de proximidade.

2. Os pais podem ainda acordar, nos termos do número anterior, que determinados assuntos sejam resolvidos por acordo de ambos ou que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor não for confiado.

3. Na falta de acordo, o tribunal decide o destino do menor, os alimentos que lhe são devidos e a forma de os prestar, confiando-o à guarda de um dos pais ou, quando o superior interesse do menor o justificar, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição pública ou privada adequada.

4. Ao progenitor que não exerça o poder parental assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições de vida do filho.

ARTIGO 314

(Exercício do poder parental se o filho é confiado a terceira pessoa ou a instituição)

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a instituição, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos para o devido desempenho das suas funções.

2. Na parte não abrangida pelo disposto no número anterior, o exercício do poder parental na constância do casamento cabe a ambos os progenitores, excepto se o tribunal decidir que compete apenas a um deles.

3. No caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, ao exercício do poder parental, na parte que não se mostrar prejudicada pelo disposto no número um deste artigo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os princípios constantes dos dois artigos anteriores.

ARTIGO 315

(Morte do progenitor a quem o filho fora confiado)

Quando a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor o exija, o tribunal pode determinar que se falecer o progenitor a quem o menor é confiado, o exercício desse poder não se transfere para o progenitor sobrevivente, designando logo a pessoa a quem, provisoriamente, aquele será confiado.

ARTIGO 316

(Poder parental nos casos de filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores)

Se a filiação do menor se achar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o poder parental.

ARTIGO 317

(Poder parental nos casos de filiação fora do casamento)

1. Quando a filiação se encontrar estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tiverem contraído casamento após o nascimento do menor, o exercício do poder parental pertence ao progenitor que o tiver à sua guarda.

2. Para os efeitos do número anterior, presume-se que a mãe tem a guarda do filho.

3. Se os progenitores estiverem a viver em união de facto, o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.

4. A aplicação do regime fixado no número anterior é independente do período de duração da união de facto, e da menoridade dos progenitores.

5. A presunção estabelecida no número dois do presente artigo só é ilidível judicialmente.

ARTIGO 318

(Regulação do exercício do poder parental)

No caso previsto no artigo anterior, à regulação do poder parental são aplicáveis os dispositivos consignados no n.º 2 do artigo 309 e no artigo 314.

SUBSECÇÃO V

Inibição e limitações ao exercício do poder parental

ARTIGO 319

(Inibição de pleno direito)

1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder parental:

- a) os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) as reincidentes por crime de lenocínio e de corrupção de menores;
- c) os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- d) as pessoas sujeitas, nos termos do n.º 1 do artigo 89 do Código Civil, ao instituto de curadoria, desde a nomeação de curador.

2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores de 18 anos não emancipados e os inabilitados por prodigalidade.

3. As decisões judiciais que importem inibição do poder parental são comunicadas, logo que transitadas em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

ARTIGO 320

(Cessação da inibição)

A inibição de pleno direito do exercício do poder parental cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

ARTIGO 321

(Inibição decretada pelo tribunal)

1. O tribunal pode decretar a inibição do exercício do poder parental, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele estiver confiado, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos e pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns deles.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

ARTIGO 322

(Levantamento da inibição)

1. A inibição do exercício do poder parental decretada pelo tribunal é levantada quando cessem as causas que lhe tenham dado origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou a inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

ARTIGO 323

(Alimentos)

A inibição do exercício do poder parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

ARTIGO 324

(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrar em perigo e não for caso para inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 321, decretar as providências julgadas convenientes, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a instituição, pública ou privada, apropriada.

ARTIGO 325

(Exercício do poder parental enquanto se mantiver a providência)

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício do poder parental em tudo o que com ela se harmonize.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a instituição, é estabelecido um regime de contacto com os pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhar.

ARTIGO 326

(Protecção de bens do filho)

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode, nomeadamente, o tribunal exigir a prestação de contas e de informações periódicas sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências se mostrarem insuficientes, a prestação de caução.

ARTIGO 327

(Revogação ou alteração de decisões)

As decisões que tenham decretado providências ao abrigo do disposto nos artigos 324 a 326 podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI

Registo das decisões relativas ao poder parental

ARTIGO 328

(Obrigatoriedade do registo)

São comunicadas officiosamente ao registo civil competente a fim de serem registadas:

- a) as decisões que regulem o exercício do poder parental ou homologuem acordo sobre esse exercício;
- b) as decisões que façam cessar a regulação do poder parental em caso de reconciliação dos cônjuges separados judicialmente ou de facto;
- c) as decisões que importem inibição do exercício do poder parental, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

ARTIGO 329

(Consequência da falta de registo)

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa-fé enquanto não for feito o competente registo.

SECÇÃO III

Meios de suprir o poder parental

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 330

(Meios de suprir o poder parental)

O poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento.

ARTIGO 331

(Menores sujeitos a tutela)

1. O menor está obrigatoriamente sujeito à tutela se os pais:

- a) tiverem falecido;
- b) estiverem inibidos do poder parental quanto à regência da pessoa do filho;
- c) estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder parental;
- d) forem incógnitos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de manifesto proveito para este.

ARTIGO 332

(Maiores sujeitos a tutela)

Estão também sujeitos à tutela os maiores interditos ou incapazes de dispor da sua pessoa e bens, em razão de anomalia psíquica, de surdez, mudez ou de algum outro motivo e não possam ser representados pelos seus pais.

ARTIGO 333

(Objectivo da tutela)

A tutela tem por objectivo a defesa dos direitos, a protecção da pessoa e do seu património e a satisfação das obrigações do incapaz ou interdito por decisão judicial.

ARTIGO 334

(Carácter oficioso da tutela)

1. Sempre que o menor se encontrar numa das situações indicadas no artigo 324, deve o Ministério Público promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do registo civil e da acção social, que no exercício das suas funções tome conhecimento de situações daquela natureza, está obrigado a comunicá-las ao Ministério Público competente.

ARTIGO 335

(Modo de constituição)

1. A tutela constitui-se por sentença judicial, a requerimento do Ministério Público, dos ascendentes ou colaterais até ao quarto grau do menor.

2. A tutela é exercida sob controlo do tribunal.

ARTIGO 336

(Órgãos de tutela)

1. A tutela é exercida por um tutor, coadjuvado pelo Conselho de Família.

2. O cargo de tutor é obrigatório e uma vez aceite não pode ser recusado, salvo por motivo legítimo, devidamente comprovado pelo tribunal.

SUBSECÇÃO II

Tutela**DIVISÃO I****Tutela de Menores**

ARTIGO 337

(Tutela de menores)

1. A tutela de menores tem lugar na falta do poder parental.
2. A tutela tem por objectivo a guarda e educação, a defesa de direitos, a protecção da pessoa e do património do menor.
3. A tutela não altera os vínculos legais existentes entre o menor e a sua família natural.

ARTIGO 338

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelo pai ou pela mãe do menor, pela lei ou pelo tribunal.

ARTIGO 339

(Tutor designado pelo pai ou pela mãe)

1. Qualquer dos pais, no exercício do poder parental, pode nomear tutor ao filho para o caso de falecer, estar impedido ou se tornar incapaz.

2. Quando sobreviver um dos progenitores, a designação só se torna eficaz após a morte daquele.

3. A designação ou revogação do tutor é feita por documento autêntico ou autenticado.

ARTIGO 340

(Tutela legal)

1. Não tendo qualquer dos pais designado tutor, ou não sendo este confirmado, a tutela é deferida, ouvido o conselho de família, pela ordem seguinte:

- a) aos ascendentes do menor, preferindo o de grau mais próximo;
- b) aos colaterais até ao quarto grau, preferindo o de grau mais próximo.

2. Achando-se vários familiares em igualdade de circunstâncias, preferem, sucessivamente, os parentes mais velhos e do mesmo sexo do menor, desde que não exista vínculo afectivo anterior entre o menor e um dos familiares, caso em que prefere este em relação a todos os demais.

ARTIGO 341

(Tutor designado pelo tribunal)

Não havendo nenhum dos familiares indicados no artigo anterior ou não possuindo eles condições para exercer a tutela, o tribunal pode designar tutor de entre as pessoas que tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição, sempre que entender não se mostrar conveniente entregá-lo aos cuidados de família de acolhimento.

ARTIGO 342

(Representação do tutelado e administração dos bens)

O tutor representa o menor em todos os actos que não possam ser praticados por aquele e, quando administrar os bens do menor, está obrigado a prestar contas em tribunal, uma vez por ano.

ARTIGO 343

(Direitos e deveres do tutelado)

1. O tutelado goza dos direitos próprios dos filhos nas relações pessoais com o tutor e tem direito a ver protegidos os seus bens.
2. O tutelado deve respeitar, estimar e obedecer ao seu tutor.

ARTIGO 344

(Quem não pode ser tutor)

Não podem ser tutores as pessoas que:

- a) tenham menos de 25 anos de idade;
- b) sofram de anomalia psíquica ou de incapacidade física grave;

- c) tenham mau comportamento cívico ou não tenham modo de vida conhecido;
- d) tiverem sido inibidos ou suspensos do poder parental;
- e) tiverem sido removidos ou se encontrem suspensos do exercício de outra tutela por falta de cumprimento dos seus deveres;
- f) tiverem processo pendente com o tutelado ou seus pais, ou o tenha tido há menos de 5 anos;
- g) tiverem sido excluídos pelos pais do tutelado da designação de tutor.

ARTIGO 345

(Escusa da tutela)

1. Podem escusar-se da tutela as pessoas que:

- a) residirem fora do país;
- b) tiverem mais de quatro descendentes a seu cargo;
- c) exerçam outra tutela;
- d) tenham mais de 60 anos;
- e) em virtude de doença, obrigações legais absorventes ou saídas contínuas do país, não possam exercer a tutela sem grave prejuízo para os interesses do tutelado.

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

DIVISÃO II

Direitos e deveres do tutor

ARTIGO 346

(Princípios gerais)

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e limitações constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência e o esmero de um verdadeiro pai.

ARTIGO 347

(Rendimentos dos bens do tutelado)

O tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do tutelado, no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

ARTIGO 348

(Actos proibidos ao tutor)

Está vedado ao tutor:

- a) dispor a título gratuito dos bens do tutelado;
- b) tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;
- c) celebrar em nome do tutelado contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou colocação;
- d) receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação.

ARTIGO 349

(Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, na qualidade de representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal:

- a) para praticar qualquer dos actos indicados no artigo 299;
- b) para adquirir bens, móveis ou imóveis, bem como aplicação de capitais do tutelado;
- c) para aceitar herança, legado ou doação;
- d) para contrair ou solver obrigações, excepto quando respeitarem a alimentos do menor ou se mostrarem necessárias à normal administração do seu património;
- e) para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo.

2. O tribunal não concede autorização que lhe seja pedida sem que previamente se tenha certificado do seu interesse para o tutelado e depois de ouvir o conselho de família.

3. O disposto no número um não prejudica o que se mostra especialmente determinado em relação a actos a praticar em processo de inventário.

ARTIGO 350

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 348.

2. A nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem por interposta pessoa de quem se tenha servido para o efeito.

3. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de atingir a maioridade, a emancipação ou cessado a incapacidade, mas apenas enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

ARTIGO 351

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto pelas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 349 podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família, até à maioridade ou emancipação do tutelado, ou cessação da incapacidade, ou a requerimento deste até 4 anos após atingir a maioridade, a emancipação ou ter cessado a incapacidade.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrer 2 anos sobre o seu falecimento e não tenha expirado o prazo estabelecido no número anterior.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 349, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, a empresa comercial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que accidentais, resultantes da exploração.

ARTIGO 352

(Confirmação pelo tribunal)

O tribunal, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a devida autorização.

ARTIGO 353

(Remuneração do tutor)

1. O tutor tem direito a ser remunerado, quando tiver a administração de bens do tutelado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do tutelado no acto da designação do tutor, é arbitrada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a vigésima parte dos rendimentos dos bens do tutelado.

ARTIGO 354

(Relação dos bens do tutelado)

1. O tutor é obrigado a apresentar a relação do activo e do passivo do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

2. Se o tutor for credor do tutelado, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

ARTIGO 355

(Obrigação de prestar contas)

1. O tutor é obrigado a prestar contas, anualmente, ao tribunal da sua administração, na cessação da sua gerência ou sempre que este o entenda necessário.

2. Sendo as contas prestadas no termo da administração, o tribunal deve ouvir o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela, no caso contrário, é ouvido o novo tutor.

ARTIGO 356

(Responsabilidade do tutor)

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que, por dolo ou culpa, causar ao tutelado.

2. Quando em resultado das contas houver saldo a favor do tutelado, a importância do saldo vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer, por outra causa, desde data anterior.

ARTIGO 357

(Direito do tutor a ser indemnizado)

1. São abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo para o tutelado.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do tutelado, mas quando ocorrerem despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover, de outro modo, ao pronto pagamento da dívida.

ARTIGO 358

(Contestação das contas aprovadas)

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos 2 anos subsequentes à maioridade, emancipação ou cessação da incapacidade, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento daquele, se ele tiver falecido antes de decorrido o prazo concedido, caso fosse vivo.

DIVISÃO III

Remoção e exoneração do tutor

ARTIGO 359

(Remoção do tutor)

Pode ser removido da tutela:

- a) o tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) o tutor que por facto superveniente à investidura no cargo se constitua em alguma das situações que impediriam a sua nomeação.

ARTIGO 360

(Acção de remoção)

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do tutelado, ou de pessoa a cuja guarda estiver confiado de facto ou de direito.

ARTIGO 361

(Exoneração do tutor)

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) se sobrevier alguma causa de escusa;
- b) ao fim de 3 anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa de escusa.

DIVISÃO IV

Conselho de família

ARTIGO 362

(Constituição)

O conselho de família é constituído por dois vogais escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo Ministério Público, que o preside.

ARTIGO 363

(Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.

3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família deve pertencer ou representar a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

ARTIGO 364

(Incapacidade e escusa)

1. Aos vogais do conselho de família aplicam-se as regras relativas ao tutor quanto a escusa e a impossibilidade do cargo.

2. É ainda fundamento de escusa o facto de o vogal designado residir fora do país ou da área territorial em que o menor tiver a sua residência habitual.

ARTIGO 365

(Atribuições)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo como são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições especialmente conferidas por lei.

ARTIGO 366

(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio tutelado, desde que maior de 16 anos de idade.

2. A convocação deve indicar o objecto principal da reunião e ser enviada a cada um dos vogais com 8 dias de antecedência.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho é convocado para outro dia; se no dia aprazado faltar, de novo, algum dos vogais, as deliberações são tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.

4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o tutelado venha a sofrer.

ARTIGO 367

(Funcionamento)

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.

2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do tutelado, o próprio tutelado, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer se mostre útil.

3. Somente os vogais têm direito de voto.

ARTIGO 368

(Gratuidade das funções)

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

ARTIGO 369

(Remoção e exoneração)

Aos vogais do conselho de família aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

DIVISÃO V

Tutela de maiores

ARTIGO 370

(Designação do tutor)

1. O tutor de maiores incapazes ou declarados interditos é designado pela seguinte ordem de preferência:

- a) cônjuge;
- b) irmãos;
- c) avós;
- d) tios;
- e) sobrinhos.

2. Havendo vários familiares em igualdade de circunstâncias, o tribunal designa para tutor aquele que se mostrar capaz de melhor defender os interesses do incapaz ou interdito.

3. Não existindo nenhum dos familiares indicados no número um deste artigo ou não reunindo qualquer deles condições para exercer o cargo, pode ser designado como tutor outra pessoa, dando-se preferência à que tenha à sua guarda o interdito ou incapaz, ou tenha demonstrado vontade de o tomar à sua guarda.

ARTIGO 371

(Requisitos)

Constituem requisitos especiais para ser tutor:

- a) possuir idoneidade moral e civil;
- b) não ter sido condenado por crime que se mostre incompatível com o exercício de tal cargo;
- c) não ter interesses contrapostos ao do incapaz ou interdito.

ARTIGO 372

(Tutela provisória)

Os directores de estabelecimentos de assistência onde estejam internados incapazes ou interditos, exercem as funções de tutor enquanto não for designado outro por decisão judicial.

DIVISÃO VI

Termo da tutela

ARTIGO 373

(Termo da tutela)

1. A tutela termina pela:

- a) maioridade;
- b) emancipação;
- c) adopção;
- d) termo da inibição do poder parental;
- e) cessação do impedimento dos pais;
- f) estabelecimento da maternidade ou paternidade;
- g) cessação da incapacidade ou da interdição.

2. No caso das alíneas a) e b) mantém-se a tutela se o tutelado for incapaz ou interdito, ou estiver pendente acção de interdição, ou quando o casamento do menor se tenha realizado com a existência do impedimento impeditivo referido na alínea f) do artigo 32.

DIVISÃO VII

Administração de bens

ARTIGO 374

(Designação de administrador)

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor, a designação do administrador aplicam-se as disposições relativas à nomeação de tutor, com ressalva do preceituado nos artigos seguintes.

ARTIGO 375

(Designação por terceiro)

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícito a designação de administrador, mas só em relação aos bens compreendidos na liberalidade.

ARTIGO 376

(Pluralidade de administradores)

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério de preferência pela ordem de designação.

2. O tribunal pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

ARTIGO 377

(Quem não pode ser administrador)

1. Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os indivíduos suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens;
- b) os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, extorsão, contrafeição, usura, subfacturação de créditos, falsificação, falência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra o património.

2. O impedimento estabelecido na alínea b) do número anterior mantém-se por um período de 2 a 5 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em função da concreta gravidade dos factos.

ARTIGO 378

(Direitos e deveres do administrador)

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal, ouvido o conselho de família, se o houver.

ARTIGO 379

(Remoção e exoneração)

Ao administrador aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

ARTIGO 380

(Termo da administração)

A administração de bens cessa nos mesmos moldes que a tutela.

SUBSECÇÃO III

Família de acolhimento

ARTIGO 381

(Noção)

1. A família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades constantes nesta subsecção.

2. A inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela.

ARTIGO 382

(Requisitos relativos à família de acolhimento)

Constituem requisitos para a integração do menor que:

- a) a família de acolhimento tenha a necessária estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas;
- b) um dos cônjuges da família de acolhimento tenha mais de 25 anos de idade;
- c) ambos os cônjuges acordem no acolhimento do menor no seio da sua família e, quando apenas um deles tiver providenciado pela integração do menor não estando separados judicialmente de pessoas e bens, o consentimento do outro cônjuge deve ser manifestado de forma expressa;
- d) os filhos dos cônjuges da família de acolhimento, sendo maiores de 12 anos, aceitem a integração do menor estranho, no seio da sua família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias.

ARTIGO 383

(Requisitos relativos ao menor)

1. Constituem requisitos para a integração do menor em família de acolhimento:

- a) apresentar vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor;
- b) ter o menor menos de 16 anos de idade;
- c) consentirem na integração os pais naturais ou o ascendente que o tenha a seu cargo, desde que exerçam plenamente o poder parental.

2. O consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível:

- a) se estiverem inibidos do poder parental;
- b) se o tribunal dispensar o consentimento pelo facto de serem indignas as pessoas que o deveriam prestar ou destas terem revelado desinteresse manifesto pelo menor;
- c) se houver grande dificuldade em obter o consentimento.

ARTIGO 384

(O acolhido e a família natural)

O acolhido conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

ARTIGO 385

(O acolhido e a família de acolhimento)

1. O acolhido e a família de acolhimento estão sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com as necessárias adaptações.

2. Os cônjuges da família de acolhimento devem alimentos ao acolhido durante a menoridade deste.

3. O acolhido constitui-se em obrigação de alimentos, uma vez atingida a maioridade civil e exclusivamente em relação aos cônjuges da família de acolhimento, na falta das pessoas obrigadas, que estejam em condições de satisfazer esse encargo nos termos do artigo 413.

4. Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade e, apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado o acolhimento.

ARTIGO 386

(Direitos sucessórios)

1. O menor mantém todos os direitos sucessórios relativamente à família natural, independentemente de poder ser chamado a suceder aos cônjuges da família de acolhimento.

2. O acolhido é chamado à sucessão dos cônjuges da família de acolhimento como herdeiro legítimo, na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes ou do cônjuge do autor da sucessão.

3. O direito a suceder referido no número anterior caduca se à data da abertura da sucessão o acolhido tiver atingido a maioridade civil.

ARTIGO 387

(Afastamento do menor da família de acolhimento)

O tribunal pode decretar o afastamento do menor da família de acolhimento a pedido dos pais naturais, do Ministério Público, da própria família de acolhimento ou de qualquer pessoa, quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) ser o menor sujeito a tratamento discriminatório relativamente aos restantes filhos da família de acolhimento;
- b) ser o menor sujeito a trabalho infantil ou a maus tratos;
- c) deixarem os cônjuges da família de acolhimento de cumprir com os deveres inerentes ao poder parental;
- d) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer motivo, inconveniente para a educação ou os interesses do acolhido;
- e) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses dos filhos da família de acolhimento.

ARTIGO 388

(Efeitos do afastamento)

Os efeitos da integração do menor na família de acolhimento cessam com o trânsito em julgado da sentença que decreta o seu afastamento daquela família.

TÍTULO V

Adopção

CAPÍTULO I

Constituição do vínculo da adopção

ARTIGO 389

(Forma de constituição)

O vínculo da adopção estabelece-se por sentença judicial.

ARTIGO 390

(Conteúdo)

Da adopção resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes às da filiação natural, com idênticos direitos e deveres.

ARTIGO 391

(Requisitos gerais)

1. A adopção só pode ser decretada quando apresentar vantagens concretas para o adoptado, não puser em causa as relações e os

interesses de outros filhos do adoptante e se verificar que o adoptando e a família adoptante revelam capacidade de integração.

2. A adopção, salvo casos excepcionais, é precedida de um período de adaptação mínimo de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o processo da sua integração na família.

ARTIGO 392

(Intervenção da Acção Social)

1. Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção.

2. O adoptando só pode ser entregue aos cuidados do futuro adoptante depois dos Serviços de Acção Social se assegurarem que este reúne as condições para poder adoptar o menor e entre ambos se estabelecerem os necessários laços de confiança.

3. A entrega do adoptando é feita pelos Serviços de Acção Social, mediante comunicação prévia ao tribunal competente.

4. Cabe, igualmente, aos Serviços de Acção Social elaborar os relatórios de acompanhamento do processo de integração do menor que posteriormente, se for esse o caso, devem instruir o processo de adopção.

ARTIGO 393

(Quem pode adoptar)

1. Podem adoptar conjuntamente duas pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estejam casadas ou vivam em união de facto há mais de 3 anos e não estejam separadas de facto;
- b) tenham mais de 25 anos;
- c) possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor.

2. Pode ainda adoptar:

- a) quem tiver mais de 25 anos e possua condições morais e materiais que garantam o seu crescimento do menor;
- b) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho do cônjuge do adoptante;
- c) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho de pessoa com quem o adoptante mantenha comunhão de vida há mais de 3 anos.

3. Só pode adoptar quem tiver menos de 50 anos à data em que o menor lhe passou a estar confiado, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida.

4. Salvo casos ponderosos, a diferença de idade entre adoptante e adoptado não deve ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos.

ARTIGO 394

(Adopção por tutor ou administrador de bens)

O tutor ou o administrador legal de bens só pode adoptar o tutelado ou a pessoa cujos bens administra depois de aprovadas as respectivas contas e saldada a sua responsabilidade.

ARTIGO 395

(Quem pode ser adoptado)

Podem ser adoptados:

- a) os menores filhos do cônjuge do adoptante, ou de quem com este viva em união de facto ou em comunhão de

vida há mais de 3 anos, desde que aquele progenitor dê o seu consentimento;

- b) os menores de 14 anos que se encontrem em situação de orfandade, de abandono ou de completo desamparo;
- c) os menores de 14 anos filhos de pais incógnitos;
- d) os menores com menos de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos, tenham estado à guarda e cuidados do adoptante.

ARTIGO 396

(Consentimento para a adopção)

1. Para que haja lugar à adopção é necessário o consentimento:

- a) do adoptado quando maior de 12 anos;
- b) do cônjuge, não separado de facto, do adoptante;
- c) dos pais naturais do adoptado, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental;
- d) dos filhos do adoptante, quando maiores de 12 anos.

2. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar, se estiverem privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer outra razão houver grande dificuldade em as ouvir.

ARTIGO 397

(Forma e tempo do consentimento)

1. O consentimento é sempre prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o seu significado e efeitos do acto

2. Com excepção do consentimento do adoptado, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação de quem seja o adoptante.

3. A mãe só pode dar o seu consentimento decorridos seis meses após o parto.

ARTIGO 398

(Revogação e caducidade do consentimento)

1. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento antes de ser decretada a adopção.

2. O consentimento caduca no prazo de 2 anos se, entretanto, o menor não tiver sido adoptado.

ARTIGO 399

(Audição obrigatória)

A criança a adoptar, maior de 7 anos, deve ser ouvida pelo tribunal, bem como os filhos do adoptante maiores de 7 anos, salvo se estiverem privados das suas faculdades mentais ou, por qualquer outra razão ponderosa, houver grande dificuldade em os ouvir.

CAPÍTULO II

Efeitos da adopção

ARTIGO 400

(Estatuto familiar)

1. Pela adopção o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os demais descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do que se acha disposto quanto a impedimentos matrimoniais.

2. Se um dos cônjuges adoptar o filho do outro, mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

3. O regime estabelecido no número anterior é também aplicável ao caso da adopção do filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto ou mantenha comunhão de vida.

ARTIGO 401

(Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de ter sido decretada a adopção, não se pode estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer prova dessa mesma filiação, salvo para efeitos de impedimento matrimonial.

ARTIGO 402

(Apelidos do adoptante)

O adoptado pode adquirir os apelidos de família dos adoptantes.

ARTIGO 403

(Direitos sucessórios)

1. O adoptado tem para efeitos sucessórios, os mesmos direitos dos filhos naturais do adoptante.

2. Em relação à sua família natural o adoptado deixa de ser herdeiro legítimo e/ou legítimo, excepto nos casos em que o adoptante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em comunhão de vida.

ARTIGO 404

(Irrevogabilidade da adopção)

A adopção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado.

ARTIGO 405

(Revisão da sentença)

1. A sentença que tiver decretado a adopção só pode ser revista se:

- a) tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa;
- b) o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado;
- c) o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- d) o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral e justificado receio da sua consumação;
- e) tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não é, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se as razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

ARTIGO 406

(Legitimidade e prazo para a revisão)

1. A revisão da adopção pode ser pedida:

- a) no caso das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;

b) no caso das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos 6 meses subsequentes à cessação do vício;

c) no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, pelo adoptado, até 6 meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou foi emancipado.

2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não pode ser deduzido decorridos 2 anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

TÍTULO VI

Alimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 407

(Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, designadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, ainda que maior, se encontrar na situação descrita no artigo 286.

ARTIGO 408

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber.

2. Na fixação dos alimentos atende-se ainda à possibilidade do alimentado prover à sua subsistência.

ARTIGO 409

(Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que não os pode prestar sob a forma de pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, excepto quando o alimentado for menor e estiver à guarda do outro progenitor, ou quando o alimentado for o cônjuge, em caso de divórcio.

ARTIGO 410

(Desde quando são devidos)

Os alimentos são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituir em mora, sem prejuízo do disposto relativamente ao legado de prestação periódica.

ARTIGO 411

(Alimentos provisórios)

1. Enquanto não forem definitivamente fixados os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentado, ou oficiosamente se este for menor ou incapaz, conceder alimentos provisórios, que são fixados segundo o seu prudente arbítrio.

2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios.

ARTIGO 412

(Indisponibilidade e impenhorabilidade)

1. O direito a alimentos não pode ser objecto de renúncia ou cedência, ainda que os alimentos possam deixar de ser pedidos e possa renunciar-se a prestações vencidas.

2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

ARTIGO 413

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

a) o cônjuge e o ex-cônjuge;

b) o que se encontre em união de facto;

c) os descendentes;

d) os ascendentes;

e) os irmãos;

f) os tios e outros colaterais até ao 4º grau;

g) o padrasto e a madrasa relativamente a enteados menores ou incapazes, a cargo exclusivo do respectivo cônjuge, de que não estejam separados de facto.

2. As pessoas indicadas nas alíneas e) e f) do número anterior só estão vinculadas à prestação de alimentos enquanto o alimentado for menor ou durar a sua incapacidade.

3. Entre as pessoas designadas nas alíneas c) e d) do número anterior, a obrigação defere-se pela ordem da sucessão legítima.

4. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

ARTIGO 414

(Pluralidade de vinculados)

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todos na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentado.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre os restantes.

ARTIGO 415

(Doações)

1. Se o alimentado tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. Neste caso, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário, na medida em que estes venham a beneficiar da doação.

ARTIGO 416

(Alteração dos alimentos fixados)

Se, depois de fixados pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos arbitrados ser reduzidos ou aumentados, conforme o caso, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

ARTIGO 417

(Cessação da obrigação alimentar)

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

- a) pela morte do obrigado ou do alimentado;
- b) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade deste continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados.

ARTIGO 418

(Outras obrigações alimentares)

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais de lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Obrigação alimentar relativamente a cônjuges

ARTIGO 419

(Princípio geral)

Na vigência da sociedade matrimonial, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 97.

ARTIGO 420

(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)

Em caso de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) o cônjuge não culpado, se a separação ou o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) o cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação ou divórcio por mútuo consentimento.

2. Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em especial, a duração do casamento, a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal e o seu estado de necessidade.

3. Na fixação do montante dos alimentos, o tribunal deve tomar em consideração a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação dos filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar.

ARTIGO 421

(Casamento anulado)

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa-fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

ARTIGO 422

(Apanágio do cônjuge sobrevivente)

1. Falecendo um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. São obrigados, neste caso, à prestação de alimentos, os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do valor recebido.

3. O apanágio deve ser registado, quando onerar coisas imóveis ou coisas móveis sujeitas a registo.

ARTIGO 423

(Cessação da obrigação alimentar)

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou vier a adquirir rendimentos que lhe permitam a auto-suficiência.

ARTIGO 424

(Apanágio em caso de união de facto ou de comunhão de vida)

1. Em caso de união de facto ou de comunhão de vida por mais de 5 anos, sempre que se mostrar necessário para a subsistência, o companheiro sobrevivente tem direito a ser alimentado pelo correspondente a um oitavo dos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão.

2. O direito referido no número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge.

ARTIGO 425

(Alimentos devidos a mãe solteira)

1. O pai não unido por matrimónio é obrigado a prestar alimentos à mãe do seu filho, desde a data do estabelecimento da paternidade e pelo período que vai desde o início da gravidez até ao fim do primeiro ano de vida do filho.

2. A mãe pode pedir alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção tiver sido proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

3. Cessa o direito a alimentos devidos à mãe solteira a partir do nascimento do filho, se a alimentada contrair casamento.

ARTIGO 426

(Apanágio em caso de união polígama)

1. Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão quem, à data da morte deste, se encontrasse a viver com ele em união polígama há mais de 5 anos e não se encontrasse separado de facto há mais de 1 ano.

2. Os alimentos são graduados por igual entre os companheiros do autor da sucessão mas, não devem, em todo o caso, ultrapassar metade do valor dos rendimentos dos bens da herança a que os filhos do autor da sucessão tenham direito.

3. O apanágio a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

4. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge sobrevivente.

SECÇÃO II

Obrigação alimentar dos parentes

ARTIGO 427

(Descendentes e ascendentes)

O direito a alimentos é recíproco entre descendentes e ascendentes.

ARTIGO 428

(Irmãos)

O direito a alimentos é recíproco entre irmãos, independentemente de serem filhos do mesmo pai ou mãe.

ARTIGO 429

(Tios e colaterais até ao quarto grau)

Os tios e os colaterais até ao quarto grau estão reciprocamente obrigados a alimentos.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 430

(Revogação de legislação)

É revogado o Livro IV do Código Civil e a demais legislação que se mostrar contrária à presente Lei.

ARTIGO 431

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.